



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10830.008567/00-05
Recurso nº 152.309 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1995
Acórdão nº 102-49.021
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente MARTA TERESA DA SILVA ARRETCHE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

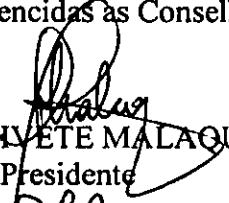
Ano-calendário: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A Administração Pública deve se manifestar formalmente nos autos quando há pleito de apresentação de impugnação fora do prazo regulamentar, em observância ao disposto no artigo 48 da Lei 9.784/99. Assim, em respeito aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, conhece-se da Impugnação apresentada, devolvendo-se os autos à DRJ/SPII para o devido julgamento de mérito, com análise dos documentos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

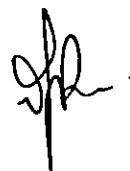
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, CONHECER do recurso e DEVOLVER os autos à instância anterior para apreciar o mérito do pedido, nos termos do voto da Relatora. Vencidas as Conselheiras Núbia Matos Moura e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

No anos-calendário de 2004 contra o contribuinte foi lavrado o presente Auto de Infração de fls. 02/03, no valor total de R\$ 7.759,72, sendo R\$ 2.784,06 de imposto, R\$ 2.887,62 de juros de mora e R\$ 2.088,04 por multa proporcional, referente a dedução indevida a título de despesas médicas.

Às fls. 14, o procurador da Recorrente, Sr. Paolo Fioravanti, em 15/12/2000, ingressou com “Petição de Adiamento”, para requerer o adiamento temporário do presente processo, por impossibilidade de tomada de qualquer providência por parte da interessada, pois temporariamente fora do Brasil por conta de compromissos profissionais que, como professora e funcionária da UNESP, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo selecionou para trabalho de pesquisa no Massachusetts Institute Of Technology em Boston, U.S, até março de 2001, com apresentação dos documentos comprobatórios.

Em 16/01/2001, fls. 18, consta nos autos “Termo de Revelia”, para constar que o Recorrente não impugnou o lançamento, nem efetuou o pagamento do crédito tributário. Destaca-se que não há notificação ao contribuinte do referido Termo.

Após, em 08/05/2001, a Recorrente apresenta sua impugnação de fls. 21/23, primeiramente se justificando quanto à impossibilidade de tomar as providências necessárias neste processo até o dia 07/05/2001, e, solicitando a devida avaliação e julgamento. Quanto ao mérito da infração, justifica que as glosas se referem às despesas com a Dra. Maria de Fátima Barsotini, psicóloga, e com o Dr. Daniel Ianni Filho, ortodontista, cujos recibos se encontram no processo. No caso dos recibos do Dr. Daniel, os documentos não foram preenchidos corretamente, faltando o seu nome, vindo posteriormente a providenciar a declaração do dentista que confirmou o tratamento e o pagamento foi efetuado em duas parcelas (fls. 31).

Complementarmente, às fls. 36/37, a Recorrente protocola em 11/06/2001, petição requerendo a juntada de documentos visando confirmar a veracidade dos recibos da psicóloga, Dra. Maria de Fátima Barsotini. Trata-se de uma declaração de pagamento e que refere-se a tratamento psicanalítico no ano de 1994, sendo que a Recorrente foi paciente de 1990 a 1996. E, em 02/07/2001, apresenta nova documentação, para informar o endereço profissional da Dra. Maria de Fátima Barsotini.

A 4ª. Turma da DRJ/SP II, às fls. 45/50, julgou, por maioria de votos, pela intempestividade da impugnação apresentada fora de prazo regulamentar. Vencida a Sra. Relatora que conhecia da impugnação e julgava o mérito, para reconhecer para efeitos de dedução as despesas com o ortodontista.

Tendo sido notificada da referida decisão em 10/04/2006, em 09/05/2006 a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, reiterando as razões de sua impugnação, pelo seu conhecimento, e no mérito para que sejam reconhecidas como devidas as deduções efetuadas a título de despesas odontológicas e psicológicas.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

Antes de se adentrar ao mérito das infrações constantes deste lançamento, cabe analisar os aspectos formais deste processo, visto que houveram algumas ocorrências incomuns que implicaram na apresentação da impugnação fora de prazo, e, consequentemente, no seu não conhecimento por parte da DRJ/SP II.

Vejamos. O procurador da Recorrente, Sr. Paolo Fioravanti, devidamente documentado, ingressou com “Petição de Adiamento”, para requerer o adiamento temporário do presente processo, pelo fato da interessada estar temporariamente fora do Brasil, por conta de compromissos profissionais, pois como professora e funcionária da UNESP, foi selecionada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo para trabalho de pesquisa no Massachusetts Institute Of Technology em Boston, U.S, até março de 2001. Para tanto, juntou os documentos probatórios de fls. 16/17. Vale destacar, que referida petição de adiamento foi protocolada dentro do prazo regulamentar para instauração do processo administrativo.

Após a referida petição apresentada pelo procurador da Recorrente, veio aos autos o “Termo de Revelia”, e na sequência, a impugnação da Recorrente, trazendo as justificativas acerca da sua não apresentação dentro do prazo regulamentar, bem como as questões de mérito, com juntada de documentos probatórios.

Assim, a meu ver, há um vício formal no presente processo, eis que, a fiscalização nada de manifestou acerca da petição de adiamento ora apresentada, limitando-se a fazer constar o “Termo de Revelia”. Tanto é assim, que a Recorrente, sem ter a resposta formal acerca do seu pleito de adiamento, entendeu por protocolar a impugnação logo após a sua volta ao país.

Nesse sentido, entendo que faltou a devida observância ao disposto no artigo 48 da Lei 9.784/99, que dispõe:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

E, em complemento ao referido dispositivo, a Recorrente deveria ter sido intimada acerca da decisão que seria proferida quanto ao pleito de adiamento, conforme artigo 28 do mesmo diploma legal, “*verbis*”:

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Assim, diante do ocorrido, entendo ser possível o conhecimento da Impugnação protocolada, bem como dos documentos apresentados, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, no caso em análise, há justificativas plausíveis para o conhecimento da impugnação apresentada, razão pela qual, determino o retorno dos autos à 4ª. Turma da DRJ/SPII, para o devido julgamento de mérito, apreciando-se todas as provas trazidas ao autos.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE